



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

LEI Nº. 3.129, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

*Projeto de Lei nº 02/2025 – do Legislativo, de autoria do
Vereador Levi Gobert*

DISPÕE SOBRE IDENTIFICAÇÃO, ALINHAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS FIOS E CABOS EM DESUSO, E DESORDENADOS, DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, DE TELEFÔNIA, TV A CABO E INTERNET, CONECTADOS NOS POSTES PÚBLICOS INSTALADOS EM BARUERI.

WILSON ZUFA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Barueri, FAZ SABER que, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica responsável por realizar a identificação, o alinhamento e organização dos fios e cabos por ela utilizados instalados nos postes públicos fixados na circunscrição do município de Barueri.

§ 1º A empresa concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar as demais empresas que compartilham a utilização dos postes para que façam a identificação, o alinhamento e a organização dos seus fios, cabos e demais petrechos utilizados, e procedam à retirada dos que não estão sendo mais utilizados.

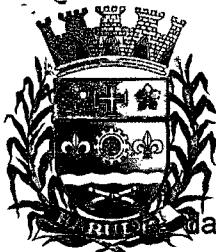
§ 2º A Administração Pública Municipal deverá receber, periodicamente, relatório das notificações realizadas com base nesta lei.

§ 3º A retirada será realizada conforme as orientações previstas na Lei Municipal 2.890, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

Art. 3º As instalações executadas após a data da publicação desta lei deverão ser vistoriadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Barueri a cada 6 (seis) meses, a contar





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

data da instalação, sendo que os fios excedentes sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados imediatamente após a vistoria.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Barueri, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

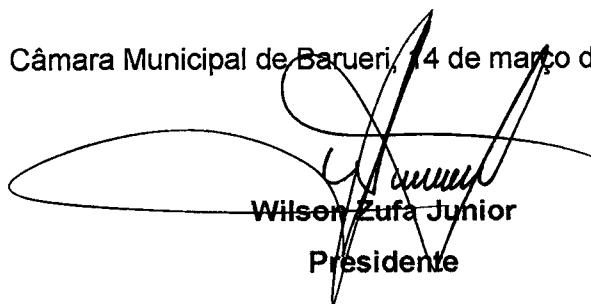
Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei com referência à fiação e aos cabeamentos existentes será de vinte e quatro meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barueri, 14 de março de 2025.


Wilson Zufa Junior
Presidente

